



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600113-89.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333, FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333, FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417

REPRESENTADO: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, ELEICAO 2020 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR PREFEITO, PARTIDO PATRIOTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral cumulada com Pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por COLIGAÇÃO "TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR" em desfavor de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, sob o fundamento de que o Representado realizou propaganda irregular na televisão no dia 14.10.2020, ao utilizar-se de propaganda irregular, a saber, camiseta de campanha e ao reportar informação falsa acerca de suposto faturamento da SUFRAMA em mais de cem bilhões de reais.

Pleiteia, dessarte, a concessão de tutela de urgência objetivando a exclusão da peça publicitária, sob pena de multa diária, abstenção de veiculação também requerida à confirmação no mérito.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Inicialmente, justifica-se a apreciação do feito por este Juízo apenas nesta data, em virtude da condição sanitária pandêmica que afeta o corpo de assessoramento, nesta provável segunda onda de disseminação do COVID19 em nossa capital, causando o afastamento de alguns assessores durante dias por motivo de licença médica, fato agravado em razão dos poucos servidores que estão laborando neste período atípico pelo qual passa a população mundial.

Passando ao exame propriamente dito da propaganda combatida, ainda em sede de cognição perfunctória, verifica-se, de fato, o uso de camiseta de campanha eleitoral pelo próprio candidato em realização de sua propaganda.

Ora, o art. 39 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11277004/artigo-39-da-lei-n-9504-de-30-de-setembro-de-1997>), § 6º (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11277143/par%C3%A1grafo-6-artigo-39-da-lei-n-9504-de-30-de-setembro-de-1997>), da Lei n. 9.504 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97>)/97, diz que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de "camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor". Logo, observa-se que a vedação refere-se à confecção e utilização de camisetas de forma ampla, vez que se trata de distribuição de camisetas a terceiros, prática vedada legalmente.

Outrossim, na mesma propaganda, denota-se a propagação de "fake news" ao frisar o Representado a notícia quanto a faturamento bilionário da SUFRAMA, de fato induzindo o eleitorado a erro e à desinformação, visto que o faturamento ao qual se reporta o candidato, muito provavelmente refere-se à empresas que atuam no Polo Industrial de Manaus.

Tais conteúdos afrontam a legislação eleitoral e o debate democrático por meio da propagação de notícia falsa, tão amplamente combatida nestas eleições, portanto incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, e certamente devem ser atitudes reprimidas pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização de Propaganda, determinando a remoção imediata do conteúdo publicado, conforme previsto na Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art40)(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art41).

(...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art41).

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de desinformação ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Pelo exposto, com fulcro nos art. 32, e §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

DEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que **DETERMINO** ao Representado que se abstenha da utilização da propaganda eleitoral ora combatida, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 17 de outubro de 2020.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA

Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**

18/10/2020 17:36:27

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17375310



20101817362786500000016215752

IMPRIMIR

GERAR PDF